TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006339-96.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Ailton Batista da Silva
Requerido: Thiago Cardoso Cruz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Ailton Batista da Silva move ação de reparação de danos contra Thiago Cardoso Cruz sob alegação de que no dia 24.01.2018 trafegava pela via preferencial Luiz Ollay no bairro Cidade Aracy II com seu veículo VW/SANTANA de cor azul e placas BVX7012, ano/modelo 86/86, quando, ao chegar no cruzamento com a Rua Orlando Tavoni, colidiu com o veículo I/NISSAN Tiida 18SL de cor preta e placas EZI5817, de propriedade do réu, que não se atentou a sinalização e invadiu a via preferencial. Aduz que em razão do acidente suportou prejuízos materiais no importe de R\$ 3.300,00, e por esta razão pleiteia que seja indenizado com o valor correspondente.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação às fls. 14/20 aduzindo que na ocasião dos fatos realmente seguia pela Rua Orlando Tavoni, via que intercepta a preferencial Luiz Ollay, porém, antes de adentrar ao cruzamento, verificou atentamente que não havia nenhum veículo trafegando pela avenida, motivo pelo qual deu seguimento ao seu trajeto. Nessas condições sustenta que a colisão decorreu de culpa exclusiva do autor, porquanto este dirigia desatento e em alta velocidade. Articulou pedido contraposto sob fundamento de que o evento lhe gerou danos materiais na quantia de R\$ 1.427,25, e por esta razão requer que seja julgada totalmente improcedente a presente demanda e procedente o pedido contraposto.

Em audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva das testemunhas (fls. 98/102).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por Ailton Batista da Silva com pedido contraposto formulado pelo réu Thiago Cardoso Cruz.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 97.

Ingresso no mérito.

A dinâmica que o acidente ocorreu restou incontroversa nestes autos.

Ambas as partes, bem como as testemunhas, corroboram a versão de que o veículo do autor seguia pela via preferencial, qual seja a Rua Luiz Ollay, e, ao adentrar o cruzamento com a Rua Orlando Tavoni, foi interceptado pelo veículo do réu.

Nessa seara, a análise deste juízo diz respeito apenas a constatação de qual conduta foi a propulsora do evento lesivo, ou seja, quem efetivamente agiu com culpa.

Sobre isso, o art. 29, inc. III, alínea c, do Código de Transito Brasileiro é categórico ao mencionar que nas vias terrestres, quando houver cruzamentos não sinalizados, a preferência será sempre daquele que transita pela direita do condutor.

Dessa forma, no presente caso, embora a via que o réu transitava realmente carecesse de sinalização adequada, não é possível que se atribua a culpa pelo evento a esse fato, vez que a lei prescreve exatamente as diretrizes a serem tomadas nessa hipótese.

Além disso, conforme se depreende das imagens juntadas às fls. 7/9 e 40, a esquina da rua que o réu seguia possibilitava uma ampla visão do trafego de veículo que fluía pela avenida, sobretudo do lado direito porque não estava obstruído por construções, somente por grades e postes.

Cabe dizer também que os pontos atingidos pela colisão nos veículos não constituem provas irrefutáveis de que a travessia do Nissan já estava sendo finalizada, isso porque é completamente possível que o veículo Santana já estivesse bem próximo do cruzamento quando o outro veículo que vinha pela Orlando Tavoni acelerou ligeiramente na expectativa de que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

concluiria a passagem a tempo sem causar a batida entre os automóveis.

Nessas circunstâncias, é de rigor o acolhimento da pretensão autoral, principalmente porque não há qualquer evidência concreta de que o autor desenvolvia velocidade acima do permitido pela legislação de trânsito. Ainda mais se se considerar que o horário do evento era de fluxo intenso pela região.

Referente ao valor da indenização, o réu não apresentou qualquer impugnação.

Ademais, foram apresentados três diferentes orçamentos, sendo que o que embasou o pedido é o de menor valor, amoldando-se, pois à jurisprudência pátria.

Isto posto, REJEITO o pedido contraposto e JULGO PROCEDENTE o pedido originário para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.300,00 ao autor a título de danos materiais, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde o ajuizamento desta ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento lesivo.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA